

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0320/83 - Proc. DRECAP-1-1807/82

INTERESSADO : SEBASTIANA DAS GRAÇAS MOREIRA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Bahij Amin Aur

PARECER CEE nº 1381/83 - CEPG - Aprovado em 31/08/83.

### 1 - HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPG "Major José Marcelino da Fonseca" dirigiu-se em 12/04/82 a este Conselho, através da 3a. DE desta Capital, solicitando convalidação dos atos escolares referentes à 6a. série do 1º grau e dos estudos posteriores realizados pela aluna Sebastiana das Graças Moreira a qual por um lapso da escola recipiendária, não fez adaptação de Educação Moral e Cívica do 1º grau.

Também não constam em seus documentos de transferência a freqüência às aulas de Educação Física nas 5a. e 6a. séries do 1º grau

Junta, ao ofício os seguintes documentos da interessada:

- Certidão de nascimento;
- Certificado de Conclusão do estudo primário em dezembro de 1964;
- histórico escolar expedido na 7a. série, constando que cursou em 1966 a 3a. série no GE "José Antônio Santana"; Guaraci-SP e, em 1968, a 6a. série no GIE "Cel. Raphael Brandão"/Barretos-SP;
- fichas individuais expedidas pela EEPG "Major José Marcelino da Fonseca", referentes as 7a. e 8a. séries em 1980 e 1981, respectivamente, promovida em ambas e dispensada de Educação Física por motivo de trabalho;
- histórico escolar de conclusão do 1º grau expedido pela EEPG "Major José Marcelino da Fonseca";
- ata de resultado final do rendimento escolar de 1981 - (8a. série) constando o nome da interessada;
- declaração da interessada em 25/05/82 confirmando não estar freqüentando nenhuma escola e não haver solicitado qualquer documento de convalidação de atos escolares para outro estabelecimento.

1.2 A direção da EEPG "Cel. Raphael Brandão" declara às fls. 22 dos autos que a aluna foi dispensada das aulas de Educação Físi-

ca era 1968, do acordo com a Portaria DEP nº 12-E e o Art. 52 do Regimento Interno dos Ginásios Industriais e Estaduais de São Paulo.

## 2 - APRECIÇÃO

2.1 O Art. 52 da portaria nº 12-E diz que "estão dispensados de frequentar aulas de Educação Física, os alunos maiores de 18 anos, bem como os de curso noturno". Em 1966, a aluna tinha 15 anos de idade mas a Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica DRE de Ribeirão Preto é de parecer "ter a mesma frequentado o curso noturno, gozando, portanto, os direitos que lhe confere o Art. 52 do Regimento Interno" (portaria nº 12-E).

2.2 Esclarecida a situação escolar da aluna no que diz respeito a Educação Física, resta o problema de não ter a mesma frequentado ou ter sido submetida a adaptação em Educação Moral e Cívica, referente ao ensino de 1º grau.

2.3 Errou a escola recipiendária ao receber a aluna na 7a. série sem realizar um estudo mais minucioso quanto às disciplinas obrigatórias no ensino de 1º grau, constantes nos documentos de transferência apresentados pela interessada por ocasião de sua matrícula, o deixando de promover na oportunidade adequada a adaptação que seria então aconselhável. Entretanto, há de se notar que a aluna cursou as 5a. e 6a. séries, respectivamente em 1966 e 1968 sob a égide da Lei nº 4024/61 e as 7a. e 8a. séries do 1º grau, nos anos de 1930 a 1981, na vigência da Lei nº 5692/71, ocasião em que fatos semelhantes a este foram muito comuns tendo em vista a transição da lei e o desconhecimento das pessoas envolvidas no processo educacional.

2.4 Pedagogicamente a aluna concluiu com êxito seu curso. Este Conselho, em casos análogos, quando a escolaridade alcançada pelo interessado apresenta um avanço como o deste, já tem homologado as matrículas e atos escolares, levando em conta, inclusive, o fator acima exposto, ou seja, o bom aproveitamento nos estudos subsequentes.

## 3 - CONCLUSÃO

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Sebastiana das Graças "Moreira na 7a. série do 1º grau da EEPG "Major José Marcelino Fonseca"/SP, em 1980, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

São paulo, 06 de julho de 1983.

a) Consº Bahij Amin Aur  
Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahirj Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 06 de julho de 1983.

a) Consº JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido a Consª Maria Aparecida Tamasso Garcia.  
Sala "Carlos Pasquale", em 31 de agosto de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE